



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 35-04.2017.6.02.0000

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Órgão de Direção Regional de Alagoas; Teotônio Brandão Vilela Filho – Presidente; Jorge Silva Dantas – Tesoureiro.

Advogados: Jamile Duarte Coêlho Viera – OAB/AL nº 5.868 e José de Barros Lima Neto – OAB/AL nº 7.274.

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA FINS DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual.

Embargos de declaração acolhidos para, integrando o Acórdão embargado, prestar os esclarecimentos pertinentes ao caso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, tão somente para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do relator.

Maceió-AL, 04 de dezembro de 2019.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão de fls. 1152-1164, de 15.08.2019, que aprovou, com ressalvas, as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2016, e determinou ressarcimento ao Erário.

O embargante alega a ocorrência de erro material no Acórdão embargado em decorrência de omissão no dispositivo do julgado de obrigações impostas ao Partido no decorrer do voto.

Sustenta a necessidade de correção no Acórdão apenas para deixar expresso, em sua parte dispositiva, a obrigação de que o PSDB/AL recolha ao Erário a quantia de R\$ 13.023,64, devidamente atualizada e com recursos próprios. Por isso, requer o acolhimento dos embargos a fim de que sejam corrigidos os erros materiais suso descritos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Os autos foram recebidos na Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas no dia 02.09.2019 (vide carimbo apostado à fl. 1166v) e o recurso protocolado no dia 05.09.2019.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis:

Código Eleitoral:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Da análise do recurso, observo que o ponto fulcral da argumentação da embargante consiste no entendimento de que ocorreu erro material no Acórdão embargado, decorrente de omissão no dispositivo do julgado de obrigações impostas ao Partido no decorrer do voto.

No seu entendimento, "mostra-se necessária a correção do Acórdão apenas para deixar expresso, em sua parte dispositiva, a obrigação de que o PSDB/AL recolha ao erário a quantia de R\$ 13.023,64 (treze mil, vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada e com recursos próprios. Além disso, necessário que conste do dispositivo do julgado a obrigação de que o PSDB/AL acresça, no exercício financeiro de 2020, R\$ 4.620,70 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos) ao total a ser aplicado nos programas de incentivo à participação feminina na política". (Grifo e destaque constante do original).

Por isso, requer o acolhimento dos embargos a fim de que sejam corrigidos os erros materiais suso descritos.

Acolho o pleito do ilustre membro do Parquet eleitoral e voto pelo provimento dos aclaratórios para, integrando o Acórdão embargado, única e exclusivamente, fazer reproduzir e deixar expresso também na parte dispositiva do voto, a obrigação de que o PSDB/AL recolha ao erário a quantia de R\$ 13.023,64 (treze mil, vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada e com recursos próprios, bem como acresça, no exercício financeiro de 2020, a importância de R\$ 4.620,70 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos) ao total a ser aplicado nos programas de incentivo à participação feminina na política.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator